



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – PRELIMINARES – TEMA 1192 – SOBRESTAMENTO – DEVIDO – APRECIÇÃO DAS QUESTÕES URGENTES – POSSIBILIDADE – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA – RISCO DE DANO – DISPENSABILIDADE – JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO OBSERVADO – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR – ART. 29, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ART. 21, INCISO II – PRAZO DE 180 DIAS PARA ATO QUE AUMENTE DESPESA COM PESSOAL – NÃO OBSERVÂNCIA – PROBABILIDADE DO DIREITO.**

- Tema 1192 de Repercussão Geral determina a suspensão dos processos que versem sobre a Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. (Tema 1192)

- A suspensão dos processos em âmbito nacional não impede a concessão de tutelas de urgência que visem a impedir o perecimento de direitos, conforme art. 296, parágrafo único, do CPC: “Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo”. (Rcl 46399 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 08-10-2021 PUBLIC 11-10-2021).

- Em que pese o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/921, não há que se falar em nulidade da decisão, pois, em se tratando de ação popular que trata questão que possua risco de dano, a prévia oitiva da Fazenda Pública pode ser relativizada.

- Conforme o art. 492 do Código de Processo Civil, é vedado ao magistrado decidir fora do pedido formulado pelas partes.

- Não há que se falar em decisão extra petita, posto que, é possível compreender, neste juízo de cognição sumária, que o pedido da petição inicial abarca a suspensão dos efeitos do Projeto de Resolução 04/2024.

- Nos termos do art. 29, VI da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores deverá ser fixado pelas respectivas Câmaras Legislativas, em cada legislatura para a subsequente.

- Tem-se que o art. 21, II da LC 101/00 prevê que é nulo de pleno direito o ato que o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular.

---

1 Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

**- Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei 04/2024 foi aprovado um dia antes das eleições municipais, verifica-se que, a princípio, configurada a ilegalidade em sua aprovação, tendo em vista o desrespeito ao prazo estipulado no art. 21, II da LRF.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.477919-5/001 - COMARCA DE VIÇOSA - AGRAVANTE(S): CAMARA MUNICIPAL DE VICOSA=MG - AGRAVADO(A)(S): CLEBER DE PAULA GOMES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <ACOLHER PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM PARA SOBRESTAR O FEITO NA ORIGEM ATÉ O PRONUNCIAMENTO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 (TEMA 1.192) E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE  
RELATOR



**JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE  
(RELATOR)**

V O I O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela **Câmara Municipal de Viçosa** contra decisão proferida na ação popular ajuizada por **Cleber de Paula Gomes**, que deferiu parcialmente a medida liminar, nos seguintes termos:

Finalmente, o perigo de dano reside na possibilidade de recebimento, pelos edis, de remuneração com base em norma legal nula, dada a proximidade do início da próxima legislatura e o lapso temporal que o processamento e julgamento definitivo da demanda exige.

Isso posto, presentes os permissivos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para **SUSPENDER, de forma imediata, provisória e integral, os efeitos do Projeto de Resolução 04/2024** (ID. 10325638484) e das sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Viçosa na data de 05/10/2024 (ID. 10327299464) no pertinente à referida proposição legislativa, até o julgamento definitivo desta ação.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a nulidade da decisão por ausência de oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Aponta o caráter extra petita do julgamento e a perda superveniente do objeto em virtude da vigência da Resolução nº 002/2024. Aduz a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário em matéria "*interna corporis*" do Poder Legislativo, conforme Tema 1120 do STF. Alega o cumprimento das normas do regimento interno, ao fundamento de que o processo legislativo teria ocorrido de maneira regular. Defende a autoaplicabilidade do art. 29, VI da Constituição Federal, ao argumento de que a questão em debate não se submeteria



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

ao art. 21 da LRF. Aduz a previsão da despesa anterior aos 180 dias do final do mandato.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme decisão à ordem nº 61.

Sem informações.

Contrarrrazões apresentadas pelo agravado à ordem nº 62.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa de Direitos Difusos e Coletivos à ordem nº 64, em que opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, no necessário.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

#### **II. DAS PRELIMINARES**

**Da questão de ordem suscitada pelo agravante à ordem nº 67**

Depreende-se, da análise dos autos, que a parte recorrente suscitou questão de ordem, requerendo a nulidade da decisão agravada e o sobrestamento do feito de origem até o julgamento do Tema 1192.

O Tema citado de repercussão geral visa definir tese acerca da seguinte controvérsia:

Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. (Tema 1192)

Restou determinado, nos autos do Recurso Extraordinário nº 134400, através de decisão monocrática proferida pelo i. Relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

Ministro André Mendonça, em 19.07.2024, o sobrestamento de todos os processos que discutam esse objeto. Cite-se:

15. Ante o exposto, determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Assim, tendo em vista que a matéria aqui tratada diz respeito, em apertada síntese, à possibilidade de fixação dos subsídios dos vereadores no período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes do final do mandato, tem-se que a discussão é contemplada pelo Tema 1192, **sendo devido o sobrestamento do feito na origem**, motivo pelo qual **ACOLHO PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA PARTE AGRAVANTE**.

Por outro lado, verifica-se que **o sobrestamento não impede a análise quanto as questões urgentes**, de modo que não há que se falar em nulidade da decisão agravada por, supostamente, não ter respeitado a decisão de sobrestamento proferida no Recurso Extraordinário nº 134400.

Nesse sentido, segue entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TEMA 1022. PROCESSO QUE ATENDEU À ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL. ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Reclamação em que se alega afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos (art. 1.035, §5º, do CPC) determinada no paradigma do Tema 1.022 da repercussão geral (“Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público” - RE 688.267, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 2. **A suspensão dos**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

**processos em âmbito nacional não impede a concessão de tutelas de urgência que visem a impedir o perecimento de direitos, conforme art. 296, parágrafo único, do CPC: “Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo”.** 3. A autoridade reclamada apreciou e deferiu o pedido de suspensão do processo de origem, até o julgamento final do RE 688.267 pelo Supremo Tribunal Federal (cf. consulta sítio eletrônico do TRT da 1ª Região). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CP/2015. (Rcl 46399 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 08-10-2021 PUBLIC 11-10-2021) (destaquei)

Assim, tendo em vista que a decisão de sobrestamento não obsta a análise de medidas urgentes, passo à apreciação dos argumentos da parte recorrente acerca da decisão agravada.

### **Da nulidade da decisão por ausência de oitiva da Fazenda Pública**

Em suas razões recursais, primeiramente, o agravante sustenta a suposta nulidade da decisão recorrida devido à ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública.

Contudo, em que pese o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/922, não há que se falar em nulidade da decisão, pois, em se tratando de ação popular que trata questão que possua risco de dano, a prévia oitiva da Fazenda Pública pode ser relativizada. *In verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE LIMINAR -

---

2 Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

---



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

PRÉVIA OITIVA DO ENTE PÚBLICO -  
DISPENSABILIDADE IN CASU - ACOLHIMENTO  
INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS - DEVER DO  
MUNICÍPIO - RESERVA DO POSSÍVEL - ÔNUS DE  
PROVA - VEDAÇÃO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO,  
LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 -  
INAPLICABILIDADE.

1 - **Cabível a relativização da regra contida no art. 2º da Lei 8.437/92, que preconiza a necessidade de audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público pelo prazo de setenta e duas horas**, na hipótese de concessão de liminar em ação civil pública. Precedentes do STJ.

2 - Nos termos do art. 227, da Constituição da República de 1988, cabe ao Poder Público, solidariamente com a família e a sociedade, prestar toda a assistência para o correto desenvolvimento e proteção/amparo das crianças e adolescentes.

3 - A tese defensiva da reserva do possível impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos.

4 - A proibição constante no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000 não incide no presente caso, porquanto assim como as despesas decorrentes de decisão judicial não são computadas para fins do disposto no art. 169 da CR/88 (art. 19, §1º, IV, da LRF), também não serão elas levadas, analogicamente, em consideração para fins de tornar nulo o ato administrativo que, em razão de cumpri-las, implique aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.  
(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.003438-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2023, publicação da súmula em 09/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LESÃO INEXISTENTE. LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIMITE DE IDADE. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

1. A Constituição da República determina a observância do devido processo legal e da ampla defesa como garantias a todos os litigantes em processos judiciais ou administrativos.
2. O art. 300, § 2º, do CPC de 2015 dispõe que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência antes da oitiva da outra parte, quando existir risco de dano. Portanto, não há que se falar em nulidade processual, em razão da falta de intimação do agravante.
3. O art. 1º da Lei nº 9.434, de 1997, ao fazer expressa remissão ao art. 1º da lei 8.437, de 1992, veda a concessão de tutela antecipada contra atos do Poder Público, salvo em ação popular e ação civil pública.
4. A concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência com natureza satisfativa ou cautelar pressupõe o atendimento dos respectivos requisitos legais.
5. Presentes os requisitos, a tutela deve ser concedida.
6. Agravo de instrumento conhecido não provido, mantida a decisão que deferiu a liminar na ação de mandado de segurança. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.088165-0/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 10/08/2018)

Nesses termos, **REJEITO A PRELIMINAR AVENTADA.**

#### **Do julgamento *extra petita***

Em observância ao artigo 492 do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a demanda nos limites do pedido formulado pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisão além do que foi requerido (julgamento *ultra petita*) ou fora do que foi pleiteado (julgamento *extra petita*):

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

Isto posto, depreende-se das razões recursais que a parte agravada suscita preliminar de julgamento extra petita por parte da i. magistrada de origem, ao seguinte fundamento:

O autor/agravado pleiteia a anulação do Projeto de Resolução 04/2024 cumulada com a suspensão dos efeitos da reunião extraordinária que aprovou o projeto. Ocorre que na decisão proferida é notável que o juízo *a quo* extrapola os limites do pedido, porque “suspende os efeitos do Projeto de Resolução”.

Contudo, a princípio, razão não assiste o agravante, posto que a decisão pela suspensão dos efeitos do Projeto de Resolução 04/2024 está inserida no conjunto da postulação da parte autora, que requer a anulação do referido Projeto legislativo.

Dessa forma, é possível compreender, neste juízo de cognição sumária, que o pedido da petição inicial abarca a suspensão dos efeitos do Projeto de Resolução 04/2024.

Assim, **REJEITO A PRELIMINAR AVENTADA.**

#### **Da perda superveniente do objeto**

E, no mais, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, em perda de objeto, posto que a suspensão dos efeitos do Projeto de Resolução 04/2024 e das sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Viçosa em 05.10.2024 implica na suspensão da vigência da Resolução 04/2024, tendo em vista que a Resolução é consequência da aprovação do Projeto que teve seus efeitos suspensos pela decisão agravada.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR AVENTADA.**

### **III. DO EXAME DE MÉRITO DO RECURSO**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil, fez previsão, no Livro V, da tutela provisória, dispondo no art. 300 do CPC, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, para a concessão da tutela de urgência, há a necessidade de que os dois requisitos **estejam presentes, concomitantemente:**

6 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0452.18.003850-0/001

0861390-71.2018.8.13.0000 (1)

**Relator(a): Des.(a) Otávio Portes**

**Data de Julgamento: 17/10/2018**

**Data da publicação da súmula: 26/10/2018**

Ementa:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ALIENAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRECLUSÃO DA QUESTÃO - MÉRITO DO RECURSO - ANÁLISE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 507 do CPC/15: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Logo, se a parte que sofreu o gravame opta por aceitar a decisão que lhe causa prejuízo ao invés de se valer da via recursal pertinente e idônea, deve arcar com as consequências processuais da sua opção. - **O CPC/15 remodelou e unificou os pressupostos da concessão da tutela de urgência - cautelar e antecipada, de forma que tanto para uma e outra espécies são exigidos os requisitos constantes do atual artigo 300. - Com relação aos pressupostos das tutelas de urgência, segue existindo uma dúlice exigência concomitante de i) um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado e ii) a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição do autor, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

**direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido no processo.**

Pois bem.

Trata-se, na origem, de ação popular que visa a *i)* anulação do Projeto de Resolução 04/2024 que “*Fixa o subsídio de Vereadores do Município de Viçosa, para o período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências.*” (ordem nº 43) e a *ii)* suspensão dos efeitos da reunião extraordinária da Câmara Municipal de Viçosa ocorrida no dia 05.10.2024.

Em decisão liminar, ora agravada, a *i.* magistrada optou por deferir parcialmente o pedido liminar para “*SUSPENDER, de forma imediata, provisória e integral, os efeitos do Projeto de Resolução 04/2024 e das sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Viçosa na data de 05.10.2024, no pertinente à referida proposição legislativa, até o julgamento definitivo desta ação.*”

Superadas, por ora, as questões preliminares, tem-se **que configurada a probabilidade do direito a sustentar a validade da decisão agravada.**

Isto pois, conforme depreende-se do art. 29, VI da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores deverá ser fixado pelas respectivas Câmaras Legislativas, em cada legislatura para a subsequente. Cite-se:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Contudo, tal aumento de despesa deve observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 2000), **de observância obrigatória**, nos termos da Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER (...) 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. **E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

**163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.** 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.170.241/MS, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)

Assim, tem-se que o art. 21, II da LC 101/00 prevê que é nulo de pleno direito o ato que o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular. *In verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

(...)

**d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei 04/2024 foi aprovado em 05.10.2024, isto é, um dia antes das eleições municipais, verifica-se que, a princípio, **configurada a ilegalidade em sua aprovação**, tendo em vista o desrespeito ao prazo estipulado no art. 21, II da LRF.

Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA - REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES - MUNICÍPIO DE UMBURATIBA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000) - ILEGALIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO PROVIDO.

- Nula é a decisão totalmente desprovida de fundamentação, o que não se confunde com a decisão breve, concisa, sucinta, posto que concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.

- A norma constitucional inscrita no art. 37, inc. X, da CR/88, que prevê alteração na remuneração dos servidores, possui natureza programática, não produzindo efeitos senão quando regulamentada por lei ordinária, específica e de iniciativa do chefe do Executivo, observado a competência privativa.

- **Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20".**

- Não se há que falar em direito líquido e certo de servidor público ao recebimento de reajuste salarial, quando o benefício está amparado em lei eivada de ilegalidade. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0009.17.001042-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 24/07/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MAJORAÇÃO. LEI PROMULGADA NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO MAJORADO. NECESSIDADE. LEI DE



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO EM TESE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS VERIFICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

**- A Lei municipal que majora os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, promulgada nos 180 dias que antecedem o final do mandato do Chefe do Executivo, viola, em tese, dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

- Evidenciada a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a decisão que defere, liminarmente, a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.014365-7/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 28/06/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO - AUMENTO DE SUBSÍDIOS - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INOBSERVÂNCIA - ATO DE IMPROBIDADE NÃO DESCARACTERIZADO - ACERTADO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui função institucional do Parquet, promover ação civil de reparação de danos para a proteção do patrimônio público e social, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 8.429/92 e art. 129, III da CF/88, de modo que deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. 2. A Câmara Municipal detém capacidade processual para figurar nas ações concernentes à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles que dizem respeito à sua estruturação orgânica e funcionamento, consoante a jurisprudência do STJ. Logo, possui legitimidade passiva, haja vista que o objeto da lide, abarca a tutela das prerrogativas do Poder Legislativo local. 3. É nulo de pleno direito o ato que resulta aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

respectivo Poder, nos termos do art. 21, Parágrafo único da LRF. 4. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, havendo indícios razoáveis de prática de condutas ímprobas, a petição inicial deve ser recebida. 5. Preliminares rejeitadas. 6. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0287.14.000072-3/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2016, publicação da súmula em 09/03/2016)

Apelação - ação de cobrança - remuneração - agente político municipal São João da Ponte - Lei Municipal 1.954, de 2012 - ilegalidade inobservância do prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 2000 - apelação à qual se dá provimento.

1. O subsídio dos agentes políticos deverá ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V da Constituição da República).

**2. Dado o disposto no art. 21, parágrafo único da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é nulo o ato que implica aumento da despesa com pessoal se expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder.**

3. Verificado que a Lei Municipal 1.954, de 4.9.2012 foi publicada em inobservância do referido prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de rigor o reconhecimento da sua nulidade.

4. Indevido o pagamento pelo Município da diferença de remuneração pleiteada pelo Secretário Municipal fundada em ato manifestamente ilegal. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0624.14.000367-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018)

Ademais, não se desconhece que o Tema 1120 do Supremo Tribunal Federal prevê que, *“em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

---

*regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.”*

Contudo, independente da análise quanto ao processo legislativo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Viçosa, é possível vislumbrar, a princípio, a probabilidade do direito da parte autora a ensejar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que se estaria a tratar de afronta ao disposto no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a desbordar, portanto, do mero caráter interno como sustentado no agravo.

E, no que tange ao perigo da demora, revela-se presente no caso dos autos, tendo em vista que a manutenção dos efeitos do Projeto de Resolução 04/2024, caso tenha sido sua aprovação eivada de ilegalidade, pode resultar em dano ao erário.

Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM PARA SOBRESTAR O FEITO NA ORIGEM ATÉ O PRONUNCIAMENTO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 (TEMA 1.192) E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER ÍNTEGROS OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Custas, na forma da lei.

É como voto.

<>

---

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WAGNER WILSON FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.24.477919-5/001

**SÚMULA:** "ACOLHERAM PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM PARA SOBRESTAR O FEITO NA ORIGEM ATÉ O PRONUNCIAMENTO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 (TEMA 1.192) E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"